

Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa – Exame – Direitos Reais II (Mestrado em Direito e Prática Jurídica)
Regência: Professor Doutor José Luís Bonifácio Ramos – 11.06.2026

Duração: 1h30m

GRUPO I – Comente as seguintes afirmações:

a)"O princípio da tipicidade traz desvantagens para os Direitos Reais".

Cotação: 4 valores

- O princípio da tipicidade ou *numerus clausus*, consagrado no artigo 1306º CC, constitui um princípio estruturante, nos termos do qual o legislador assume o monopólio de criação de Direitos Reais.
- Todavia, o monopólio restringe-se à fonte criadora e analogia, não à qualificação, devendo esta tarefa ser entregue ao intérprete. Ademais, a tipicidade não abrange sequer o conteúdo de cada um dos direitos. Existem, assim, tipos abertos com grande margem de variabilidade.
- No entanto, a tipicidade não foi adoptada na generalidade dos ordenamentos jurídicos. Por exemplo, a atipicidade real vigora em Espanha e em França.
- Nesta senda, Oliveira Ascensão, após assinalar os fundamentos históricos da tipicidade, destaca a necessidade de operar uma mudança. Em sua opinião, a tipicidade é sintoma de envelhecimento e de atraso científico dos Direitos Reais.
- Também Orlando de Carvalho prefere a atipicidade, no intuito de contrariar a inércia do legislador e premiar a autonomia da vontade das partes.
- Outros consideram ser uma opção técnica.
- Outros ainda preferem a tipicidade, tendo em conta o reforço da segurança

jurídica. Designadamente, no tocante ao registo de bens móveis e imóveis

b) "A problemática animal tem posto em causa a teoria da relação jurídica".

Cotação: 4 valores

-Desde o século XIX, foi entendido, designadamente por Heise, que o sujeito, a pessoa jurídica era tudo o que, além da pessoa singular, viesse a ser reconhecido pelo Estado, como sujeito de direitos.

-Beseler, em sentido semelhante, caracterizou a pessoa jurídica como tudo o que se assume enquanto verdadeiro sujeito de direitos.

- Assim, a tecnicização da relação jurídica passou a abranger a pessoa singular e a pessoa colectiva enquanto sujeitos de direitos.

-Apesar de orientações em sentido contrário, a problemática animal, ao entender, segundo alguns, que o animal é um sujeito de direitos, não abala a tecnicidade da relação jurídica, porque há muito tal qualidade deixou de ser exclusiva da pessoa singular.

-Alguns autores ampliam o objecto da relação jurídica, ao admitirem que podem ser objecto de relações jurídicas outras pessoas, coisas e direitos.

- Acresce que, nos dias de hoje, as considerações acerca da personalidade jurídica do robot demonstram que a problemática da relação jurídica volta a ser reequacionada, independentemente da qualificação jurídica do animal não humano.

c) "A reversão dominial não deve implicar a colocação do bem no domínio privado do Estado".

Cotação: 4 valores

-Se o domínio público do Estado abrange bens afectos ao uso ou exploração de indivíduos de uma comunidade, o domínio privado integra bens geridos de forma semelhante à propriedade privada mas sob titularidade pública.

-A reversão dominial é o mecanismo jurídico através do qual bens que pertencem ao domínio público retornam à esfera da mesma entidade, noutra categoria, ou até de uma outra entidade.

-Nestes termos, discute-se se um bem que entrou na dominialidade pública, ainda que não seja da propriedade do Estado, deve integrar, em momento posterior, o domínio privado do Estado.

-Ora, tendo em conta a desafecção tácita, defende-se que a correlative reversão não conduz ao domínio privado do Estado, podendo antes ser objecto de negócios jurídicos privados e até ser adquirido por usucapião.

d) “O transporte, desde há mais de 100 anos, de grão de milho, pelos agricultores da aldeia, por um caminho até uma azenha, será insuficiente para concluir que tal caminho é destinado à satisfação de fins de utilidade pública”.

Cotação: 8 valores

-Excerto de acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 12 de Maio de 2016.

- Tal acórdão, resultante de uma acção popular, foi comentado no decurso das aulas.

-Ficou provado, enquanto facto assente, que a azenha, para onde o grão era transportado, estava em ruínas e que o caminho foi utilizado até, pelo menos, 1986.

- Ficou ainda provado que a utilização do caminho para transporte de grão até à azenha era efectuada pelas pessoas que integravam o grupo de agricultores da aldeia.

-Sendo suficiente para que uma coisa seja pública o uso directo e imediato pelo público, não sendo necessária a sua apropriação ou administração por pessoa colectiva de direito público, não é menos verdade que o transporte por um grupo de agricultores pode não integrar os fins de utilidade pública.

- Ainda que isso seja discutível, dado o conjunto dos agricultores da aldeia

não significar um interesse meramente particular.

-Caracterizando-se os fins de utilidade pública, como satisfação de interesses colectivos, cumpre apurar se esse conjunto de agricultores não representava, afinal, uma utilidade comum a um grande número de indivíduos.

- Além disso, haveria que discutir a ideia dos graus de afectação pública

- Por outro lado, apesar do período superior a 100 anos poder prefigurar a imemorialidade, neste caso, o moinho estava em ruínas e inactivo, algo que poderia suscitar a desafecção tácita.